

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado pelo artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido da reclamante é parcialmente procedente.

Conforme se demonstra nos autos do processo, a reclamante alega do rompimento da promessa de casamento; que lhe causou danos; pugna pela indenização por danos materiais e morais.

O reclamado, embora regularmente citado e intimado, deixou de comparecer a audiência de instrução e julgamento, configurando-se a revelia.

Dispõe o artigo 20 da Lei nº 9.099/95:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

Em citação se advertiu da necessidade da presença pessoal, sob pena de se considerar verdadeiros os fatos alegados pelo (a) reclamante, e não compareceu embora advertido dos efeitos da revelia.

Passo, pois, a análise de mérito da lide.

Pretende a reclamante indenização pelos prejuízos suportados em decorrência do rompimento da promessa de matrimônio.

Consta que a as partes resolveram se casar na data do dia 23 de dezembro de 2017, após namorarem por mais de 10 anos, a reclamante alega que organizou a recepção aos convidados juntamente com seus familiares e que perfaz um total de R\$ 1.894,21 (hum mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos).

Ademais, a nubente conta que pouco antes de 15 dias para o casamento, o noivo desistiu do matrimônio de forma injustificada, porquanto tomando essa atitude somente dias antes da à data marcada para o enlace e depois de tomada as providências de distribuir os convites.

Os documentos acostados no evento01 comprovam os gastos efetuados em contemplação ao casamento.

Além disso, o reclamado teve oportunidade de defesa, porém não o fez, mantendo-se inerte, sequer comparecendo a audiência de instrução e julgamento, embora regularmente citada e intimada para tanto.

Presente, assim, o ato ilícito e nexos de causalidade entre a conduta da reclamada e os danos sofridos pela reclamante em razão rompimento matrimonial, caracterizado está o dever indenizatório.

Em relação aos danos materiais, a autora apresenta recibos em seu nome, devidamente carimbados e/ou assinados referente ao orçamento do casamento, no valor total de R\$ 1.894,21 (hum mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) - evento 1.

No tocante aos danos extrapatrimoniais, não há como afastar-lhe do direito de indenização almejada haja vista que a reclamante passou por contratemplos, dissabores, dificuldades, humilhação perante a sociedade e parentes pelo abrupto rompimento injustificado às vésperas do casamento.

O dano moral, por se tratar de prejuízo a ser aferido subjetivamente, provoca lesão íntima à pessoa, e no presente caso restou demonstrado que a reclamante foi vítima do arbítrio do reclamado, que tem por consequência, a obrigação de indenizar os danos por ela suportados.



A mulher agravada em sua honra, pela promessa de casamento, tem direito a reparação do dano sofrido, visto que os danos morais são inferidos pela circunstância do caso concreto, apresentado, estando eles apresentados na dor, vergonha, o incômodo e transtorno suportado perante seus familiares, amigos; entendendo-se, assim, que houve conduta inadequada pela reclamada.

Observando-se os parâmetros dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Tocantins, verifica-se que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corresponde a um valor justo, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a considerar, ainda, a extensão do fato e suas consequências para a pessoa do (a) reclamante.

Trata-se de um valor que terá o condão de alertar e ao mesmo tempo punir a reclamada, e que satisfaz o (a) reclamante de maneira justa o desejo de ser ver recompensado dos dissabores que lhe foi causado, restaurando-se, assim, de certo modo a sua dignidade.

Em face disso, nada mais justo do que se aplicar o disposto no artigo 6º, da Lei n. 9.099/95, que dispõe:

"O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."

Assim, é caso de se julgar parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a reclamada à indenização por danos materiais e morais.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95, **DECRETO a REVELIA** da reclamada, em consequência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da reclamante, e:

CONDENO o reclamado ao pagamento do valor de R\$ 1.894,21 (hum mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo INPC/IBGE, conforme tabela de atualização monetária do TJTO, a partir da citação e ajuizamento da ação respectivamente;

CONDENO o reclamado ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo INPC/IBGE, conforme tabela de atualização monetária do TJTO, a partir da citação e ajuizamento da ação respectivamente;

Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, **DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante.

Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

R.I.C.

Porto Nacional - TO, 27 de junho de 2018

ADHEMAR CHÚFALO FILHO

Juiz de Direito

